



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600149-11.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS
Recorrente: POR TODA PELOTAS[Federação PSDB CIDADANIA
 (PSDB/CIDADANIA)/ DC / REPUBLICANOS / PP / PODE / PSB /
 UNIÃO / PSD / AVANTE SOLIDARIEDADE] - PELOTAS - RS
Recorrido: Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
 BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] -
 PELOTAS - RS
 FERNANDO STEPHAN MARRONI
 DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
 PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
 VEICULAÇÃO DE TRECHOS DE VÍDEO COM DEBATE
 PROMOVIDO POR SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE
 IRREGULARIDADE. PARECER PELO
 DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso, com pedido de liminar, interposto pela Coligação Por Toda Pelotas contra sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelotas/RS, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular por ela formulada contra a Coligação Nova Frente Popular, composta por Fernando Stephan Marroni e Daniela Rodrigues Brizolara, sob fundamento de que não há “vedação expressa à captação de pequenos trechos por parte das assessorias de campanha. Assim, a divulgação feita pela Coligação representada não extrapola os limites da legalidade, tratando-se de gravação de um trecho curto do evento, o que não contraria as regras impostas pelo SIMP”. (ID 45728153)

Irresignada, repisando os argumentos já deduzidos, alega que “A lei prevê que as regras de debate devem ser aprovadas em acordo pelos partidos. E assim foi feita, porém descumprida, em notório privilégio a uma candidatura que teve imagens do evento, até mesmo de cima do palco, 3 dias antes de qualquer outro candidato. (...) O descumprimento das regras aprovadas para o debate, trás para a eleição um desequilíbrio, e um desrespeito para quem cumpre as regras deixando em vantagem aqueles que não cumprem o que foi combinado”. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45728162)

Com contrarrazões (ID 45728169), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

De plano, impende referir que o artigo 44 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019, invocado na inicial, não se aplica ao caso em análise, pois se trata de regra relativa aos debates transmitidos por rádio ou televisão, o que aqui não se verifica.

A publicação rechaçada foi realizada, pelos representados, em rede social, contendo imagens de pequeno trecho do debate eleitoral promovido pelo SIMP - Sindicato dos Municípios de Pelotas, vídeo este capturado pela equipe da campanha eleitoral, o que não se pode afirmar estivesse vedado.

Como bem referido pelo Ministério Público na primeira instância:

Com efeito, consoante documentos e áudio que acompanham a contestação, bem como a própria regra do debate invocada pela Representante, **o que cabia exclusivamente ao Sindicato era a gravação da íntegra do debate, nada obstando a captação de partes do evento pelas assessorias das candidaturas (fotos e filmagens curtas).**

Desse modo, não se verifica configurado ilícito apto a ensejar o juízo de procedência.

Por fim, entende-se não se cogitar de litigância de má-fé no agir da Representante, pois não se observa tenha agido processualmente de forma inequivocamente reprovável, violando deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação de forma a causar prejuízo à parte contrária.

Cuidou-se, pois, de mera interpretação dos fatos que não se revela a mais adequada. (ID 45728152 - g.n.)

Nesse passo, como bem assentado na decisão recorrida, **“a divulgação feita pela Coligação representada não extrapola os limites da legalidade, tratando-se de gravação de um trecho curto do evento, o que não contraria as regras impostas pelo SIMP.** Portanto, ausente qualquer ilícito eleitoral, não há razão para acolher o pedido de supressão e proibição da divulgação do vídeo, tampouco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a imposição de multa aos representados”. (ID 45728153 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral